



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO 103/2020

PROCOLO 920/2020

PROJETO DE LEI Nº 83/2020

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA LOCAL. ART. 30, INCISO I E II CF/88. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. REALIZAÇÃO DE FEIRAS DE ADOÇÃO ANIMAL. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

Exmo. Sr. Presidente:

O Projeto de Lei dispõe sobre feiras de adoção de animais no município de Indaiatuba, impondo restrições e condicionantes a realização de tais eventos, de modo a garantir o bem estar dos animais e estimular a adoção responsável.

A constituição Federal de 1988 prevê no seu art. 30, incisos I e II que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A regulamentação que se pretende instituir se insere, efetivamente, na definição de interesse local, tendo em vista que está atrelada a matéria de relevância para o Município, não prevista como uma das competências privativas da União (art. 22 da CF/88).

Com a Constituição Federal de 1988, artigo 225, inciso VI<sup>1</sup>, o meio ambiente recebeu status de Direito Fundamental, sendo preocupação do constituinte originário a garantia de direitos mínimos aos animais de modo a vedar a crueldade, independente dos direitos humanos.

A Constituição do Estado de São Paulo, por sua vez, prevê em seu artigo 144 a autonomia política, legislativa, administrativa e financeira dos municípios e protege os animais da crueldade, no seu artigo 193, inciso X<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

<sup>2</sup> “Art. 193 - O Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de: X - **proteger a flora e a fauna**, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou **submetam os animais à**

1



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO 103/2020

PROTOCOLO 920/2020

PROJETO DE LEI Nº 83/2020

Já a Lei Orgânica de Indaiatuba prevê em seu artigo 10, incisos VII e VIII que compete ao Município proteger o meio ambiente e preservar a fauna.

Assim, desde o âmbito federal, passando pelo estadual e chegando no municipal se verifica a intenção de proteger o bem estar dos animais, não sendo necessário mais delongas quanto a este interesse que é proclamado, inclusive, na Declaração Universal dos Direitos dos Animais publicada pela Assembleia da UNESCO.

Dessa forma, o Projeto de Lei disciplina a realização de feiras de adoção de animais, enumerando diversas medidas condicionantes em prol de uma realização responsável de tais eventos.

No que diz respeito à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, é possível afirmar que não há qualquer limitação constitucional à propositura de projeto de lei por vereador versando sobre a matéria.

No mais, a lei ordinária é espécie legislativa adequada, pois não se cuida de matéria reservada a lei orgânica ou a lei complementar, e o texto da proposição consta redigido de acordo com a Lei Complementar nº. 95/98.

Por fim, segundo o Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/2008), artigo 177 §4º, a aprovação deve se dar em dois turnos de votação com o quórum para aprovação de maioria simples.

Assim, nos termos do art. 127 do Regimento Interno (Resolução nº 44/2008), esta Procuradoria entende que, por ora, não há óbice que impeça o recebimento do projeto de lei.

Indaiatuba, 20 de maio de 2020.

ARTHUR ALVIM  
DOS REIS  
SARAIVA

**Arthur Saraiva**  
Procurador da Câmara Municipal de Indaiatuba

---

**crudidade**, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos”. (Grifos nossos).